

NOTAS ECONÓMICAS 2

ALBERT O. HIRSCHMAN A RETÓRICA DA INTRANSIGÊNCIA — DOIS ANOS DEPOIS

JOSÉ VEIGA TORRES A VIDA FINANCEIRA DO CONSELHO GERAL DO SANTO OFÍCIO DA INQUISIÇÃO

PEDRO NOGUEIRA RAMOS LE RÔLE DU CRÉDIT DANS LES MODÈLES MACROÉCONOMIQUES

CONSTANTINO REI/JOÃO LISBOA DIMENSÃO E DESEMPENHO DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS PORTUGUESAS

JAIME FERREIRA O CINEMA — DOCUMENTÁRIO E FICÇÃO — COMO DOCUMENTO E DISCURSO HISTÓRICO

AMADEU LOPES SABINO O TRATADO DE MAASTRICHT NA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

FERNANDO FREIRE DE SOUSA PARA ALÉM DOS DOGMAS: REFLEXÕES SOBRE O LIBERALISMO E A ECONOMIA

O Tratado de Maastricht na Constituição da União Europeia



Amadeu Lopes Sabino Serviço Jurídico do Conselho das Comunidades Europeias

I — Os debates que precederam a assinatura do Tratado da União Europeia, e que prosseguem em simultâneo com os relativos ao aprofundamento e ao alargamento da Comunidade, foram frequentemente marcados por dicotomias cuja exacerbação, quase sempre sentimental, conduz a inevitáveis impasses teóricos. Ora, seria perigoso dispensar a teoria — política e até mesmo histórica — na construção de uma entidade que, do ponto de vista do pensamento jurídico ocidental, permanece um fenómeno original. Sem pretender esgotar o tema, é possível assinalar, como dois exemplos de dicotomias que conduzem a discussão para um terreno resvaladiço, a que opõe o federalismo às correntes anticomunitárias e a que, qualificando de défice democrático a actual distribuição de poderes no interior da Comunidade (e da União), propõe como antídoto a extensão dos poderes do Parlamento e, em última instância, um sistema de governo comunitário parlamentar.

É sabido que o conceito de federalismo, construído em torno da integração política e económica americana no fim do século XVIII, pressupõe uma estrutura em que coexistem dois tipos de Estado — o Estado federal e os Estados federados¹. Recorde-se que, não estando dotada de poder constitucional próprio, a Comunidade não foi concebida como uma entidade de natureza estatal pelos seus Estados-membros: as suas competências — legislativas, administrativas e judiciais — foram pois

¹ A teoria federalista foi desenvolvida na América nos fins do século XVIII por Hamilton e por Jay numa série de artigos coligidos sob o título *O Federalista*. Maurice Prélot (1969) define como federal “o Estado em que existe uma pluralidade de ordenamentos constitucionais, com um ordenamento constitucional principal, a que estão subordinados, mas no qual participam também, os órgãos dos ordenamentos inferiores”. Para Bernard Chantebout (1978), “o Estado federal é pois um Estado composto por vários outros Estados com os quais partilha as competências noutras circunstâncias exercidas pelo Estado unitário”. Maurice Duverger (1975:164) observa que “Por um lado, o Estado federal apresenta-se como um bloco unido, como uma nação única; por outro, surge como constituído por Estados membros que conservam uma ampla autonomia”; e, a propósito da Suíça, fala de “uma federação em sentido próprio, isto é, um Estado dividido em regiões muito autónomas mas que não constituem, elas mesmas, Estados do ponto de vista internacional” (1975: 377).

consideradas, desde o início, como extensas quanto ao conteúdo mas limitadas quanto ao âmbito. Os Estados e políticos fundadores nunca tiveram em mente criar estruturas — administrativa, judiciária e política — que duplicariam as dos Estados-membros. Bem pelo contrário, a Comunidade inscreve-se num quadro de referência distinto do da emergência do Estado: o mercado protegido e as fronteiras fechadas. Se, como pretendia S. Tomás, a lei é um dado que pertence à razão, a lei comunitária — incluindo a lei fundamental comunitária — é diferente da lei nacional na medida em que a razão da integração europeia tem raízes em fontes historicamente diferentes das do Estado-nação.

Pensar o presente e o futuro do nosso continente a partir de um modelo ideal que seria o da unificação americana e que, a prazo, seguindo um caminho inelutável, conduziria aos Estados Unidos da Europa, constitui assim, muito provavelmente, uma petição de princípio. Para ter êxito, a integração — a seis, a dez, depois a doze — não teve, até agora, necessidade do federalismo. Os instrumentos comunitários, as políticas comuns e a harmonização das normas que constituem o suporte de um mercado interno único, em que circulam livremente os bens, as pessoas, os serviços e os capitais, não tiveram necessidade, nem a nível legislativo nem a nível executivo, das estruturas de um Estado central. Aos defensores *à outrance* do modelo federal, é preciso recordar que a unificação do mercado europeu que esses instrumentos permitiram se fez sem o federalismo, estando a conclusão do mercado interno, a nível dos Doze, em vias de estabelecer um espaço económico que, do ponto de vista da respectiva integração, não ficará atrás relativamente ao da federação americana².

Parece-me aliás duvidoso o raciocínio que consiste em dizer que, para passar da integração económica à integração política, a Europa deve recorrer ao federalismo: para construir a Europa política será, por certo, necessário abandonar o método intergovernamental, mas um tal abandono não conduz *ipso facto* à federação. Os resultados de Maastricht devem ser revistos relativamente à

² Ver a propósito W. Nicoll (1991), que remete para o estudo do *European Institute*, de Washington, *State legislative and regulatory policies affecting European investment in the United States*.



política externa e de segurança comum (a PESC, no mais recente calão comunitário) e à cooperação no domínio das questões internas e judiciárias, mas nada prova que mecanismos idênticos aos do Tratado de Roma — incluindo as competências da Comissão — não constituiriam os meios adequados à integração da instância política. Nesse sentido, a supressão da referência à noção de “vocação federal” do preâmbulo do Tratado da União Europeia, mesmo se lida como uma derrota pelos federalistas, não representa uma vitória das tendências nacionalistas, ou thatcherianas, constituindo o texto de Maastricht, pelo contrário, uma etapa para a comunitarização do nível político daquilo que, a partir de agora, é já denominado uma União.

II — A controversa questão dos poderes do Parlamento Europeu pode resumir-se na fórmula de Benjamin Constant (1991): “Dissemos que o poder legislativo não pode ser exercido por um único homem. É pois necessário confiar o seu exercício a uma assembleia. Mas há que temer vários abusos por parte das assembleias depositárias desse poder. Vamos examinar esses abusos e procurar saber que precauções tomaram contra esses abusos os diferentes povos livres, se, entre essas precauções, as há inúteis e perigosas, e se, as que são úteis e sem perigo, são também suficientes”.

As “precauções” tomadas contra os “abusos” da Assembleia parlamentar europeia afastaram-na, de incio, do exercício do poder legislativo. A partir do Acto Único, o Parlamento obteve uma participação no exercício desse poder, que Maastricht reforçou sem contudo retirar ao Conselho a prerrogativa de instituição legislativa por excelência. Por outro lado, o princípio da responsabilidade da Comissão perante o Parlamento, consagrado no artigo 144^o do Tratado CEE, não tem sido até agora suficiente para implicar a parlamentarização do sistema de governo comunitário.

Essa dupla limitação dos poderes do Parlamento inscreve-se num equilíbrio de poderes original — e específico relativamente às tradições dos Estados-membros — que constitui o nó duro da Constituição material da Europa Comunitária. Tomando como ponto de referência a história constitucional do continente, seria tentador dizer que as relações entre o Conselho, a Comissão e o Parlamento estabelecem um equilíbrio idêntico ao das “monarquias limitadas”³ na transição do artigo

³ Para o conceito de “monarquia limitada”, em que “o Parlamento se torna um contrapeso do poder real”, ver Duverger, 1975.

regime para o liberalismo político. O Conselho seria assim o monarca que conserva nas suas mãos o essencial do poder legislativo; nomeia o seu executivo — a Comissão; a assembleia parlamentar é dotada de poderes de controlo e orçamentais, participa na elaboração da lei e reivindica o alargamento das suas competências...⁴. No estádio actual da União Europeia, esse equilíbrio adquiriu uma relativa estabilidade e, apesar das vezes que se elevam para o criticar, parece dificilmente susceptível de ser posto em causa a curto prazo. É preciso, contudo, interrogarmo-nos não só acerca da legitimidade de um tal ordenamento, como acerca das suas perspectivas de evolução no futuro: *sponte sua*, a História assemelha-se a um exercício de estilo gótico ou barroco, cheio de adornos e volutas; incumbe à ciência — nomeadamente à Ciência do Direito e à Ciência Política — dar um sentido a esse exercício; e, se possível, reconduzi-lo às regras da estética clássica.

Os adversários da actual distribuição de poderes acusam-na de ser deficitária no plano democrático. Verdadeira ou falsa, essa ideia encontra-se de tal modo divulgada que ameaça a própria legitimidade da instituição comunitária. Com efeito, para que um sistema político seja duradouro, é preciso, como diria Aristóteles (*Política*, livro 2, cap. 2), que as diferentes ordens do Estado “o amem” tal qual ele é, e não pretendam modificá-lo.

Seria conveniente — também nessa matéria — evitar os erros de lógica. É verdade que, como observa Maurice Duverger (1975), “o modelo democrático liberal se tornou a base do sistema oficial dos valores políticos na maior parte das nações do mundo, mesmo quando submetidas ao regime autoritário”. Todavia, não é possível dizer que a União Europeia deve ser democrática como os seus Estados-membros, pura e simplesmente porque ela não é um Estado. O seu aprofundamento supõe, certamente, modificações institucionais, mas seria precipitado concebê-las enquanto repetição do caminho percorrido por determinadas sociedades europeias para atingir a modernidade, descrevendo-se o Conselho como o déspota a quem, em nome

⁴ Christophe Sasse (1976) observava que “O Parlamento Europeu apresenta-se, sob muitos aspectos, como um parlamento no estádio da monarquia constitucional. O soberano não é responsável perante ele. O Ministério não é por ele designado. A sua colaboração no processo legislativo é limitada e desprovida de carácter vinculativo. Apenas se desenvolveu o seu poder de controlo, incluindo a sua posição no procedimento orçamental”. Catorze anos depois, a situação pouco se alterou.



do povo soberano, o Parlamento arrancará o poder mais tarde ou mais cedo.

Uma tal concepção, cujo historicismo é evidente, é duplamente falsa: por um lado, nem todas as sociedades europeias tiveram que percorrer um tal caminho, por outro, esse percurso ideal, e que reflecte *prima facie* a História de França, não é tão nítido como se pretende⁵; aliás, os limites do que poderia chamar-se a teoria da parlamentarização são sobretudo visíveis na própria realidade constitucional e política dos Estados-membros, em que a racionalização do trabalho das assembleias e a simetria entre as maiorias parlamentar e governamental conferiram aos governos um verdadeiro poder de legislar.

Regressando à terminologia de Constant, seria necessário perguntar se as “precauções” tomadas em relação às competências do Parlamento Europeu são úteis e sem perigo e, em caso afirmativo, se são suficientes. A resposta do Tratado da União Europeia a essas questões foi certamente prudente, mas aumentou os poderes do Parlamento numa medida que tende a aproximar-se do máximo possível no quadro do actual equilíbrio de poderes.

Numa intervenção no colóquio de Bruges dedicado à análise dos resultados de Maastricht, Wolfgang Wessels⁶, director do Institut für Europäische Politik, de Bona, considerava que “Em termos de *parlamentarização* o Tratado aumenta consideravelmente os poderes do Parlamento Europeu num amplo espectro de políticas sectoriais e em relação a algumas funções intergovernamentais”.

Após ter recordado que o procedimento de cooperação será aplicável a novos sectores, que o procedimento do artigo 189º B “confere um efectivo poder de veto à maioria absoluta do Parlamento Europeu” e que a nova redacção do artigo 228º do

Tratado CEE reforça o papel do Parlamento nas relações exteriores, Wessels acrescentou: “a aprovação da designação da Comissão e os mandatos paralelos concedem ao Parlamento Europeu uma influência decisiva. Se usado correctamente (*if properly used*), esse poder pode tornar-se um instrumento crucial nas mãos do Parlamento, conduzindo a uma espécie de sistema de governo pré-parlamentar. A possibilidade de constituição de comissões de inquérito e a extensão dos poderes de controlo a novas políticas contribuem para o reforço do Parlamento Europeu”. E conclui: “A parlamentarização não conduzirá necessariamente a um aumento de legitimidade da Comunidade Europeia”.

Hic rodus, hic salta. A chave do problema do défice democrático encontra-se, talvez, entre estas duas constatações: os poderes do Parlamento só conduzirão a um sistema de governo pré-parlamentar se utilizados de maneira adequada (*if properly used*); porém, mesmo um sistema de governo pré-parlamentar não reforçará necessariamente a legitimidade da Comunidade Europeia... Digamos antes que não se pode tomar a nuvem por Juno: é em vão que se procurará a legitimidade da Comunidade (e da União) em torno dos mesmos elementos que os da legitimidade dos Estados-membros que a constituem.

Se se concebe a legitimidade de uma entidade política como “sistema de justificações plausíveis” (Habermas, 1985)⁷, até mesmo populares, e que se impõem naturalmente aos cidadãos, é difícil descartar de que maneira a legitimidade da Comunidade e da União pode ser procurada no reforço dos poderes do seu Parlamento. Os próprios deputados desse Parlamento e os seus partidos políticos nunca em tal acreditaram, pois que

5 Ver a propósito, Barrington-Moore Jr. (1967): “Houve uma época, num passado recente, em que a maioria dos pensadores inteligentes acreditava que só havia um caminho que conduzia ao mundo da sociedade industrial moderna, ao capitalismo e à democracia política. A experiência nos últimos cinquenta anos pôs em causa essa noção, mesmo se subsistem ainda certos traços de uma concepção unilinear, não só na teoria marxista mas também nas obras de autores ocidentais que se ocupam do desenvolvimento económico”.

6 Comunicação apresentada no Colóquio de Bruges dedicado ao estudo dos resultados da Conferência Intergovernamental sobre a União Política, 27-29 de Fevereiro.

7 A teoria da legitimidade foi desenvolvida pelos funcionalistas na sequência dos estudos de Weber acerca do papel do protestantismo na emergência do capitalismo. “A legitimidade - ou a ‘cultura política’ - indica, regra geral, a maneira como as estruturas políticas são aceites pelos agentes de um sistema [...]. A legitimidade das estruturas políticas significa assim a sua inserção na funcionalidade do sistema regida pelos fins, objectivos e valores sociais, indicando a sua aceitação pelos autores integrados, através dessa aceitação, num conjunto social. Se as estruturas políticas não coincidem com os modelos normativos de uma sociedade, serão compreendidas na forma de disfuncionalidade de um sistema mal integrado, o que especificaria a respectiva ilegitimidade” (Poulantzas, 1972). Ver também a esse propósito o conceito de “legitimação” em Habermas, (1985).



transformam cada eleição numa empresa sobretudo nacional, em que é modesto o lugar para as questões comunitárias e europeias e em que se procede à distribuição de recompensas ou de desterros a políticos em evidência a nível nacional. Eis o bom exemplo de uma situação a que os próprios parlamentares, mais do que o Conselho ou os governos dos Estados-membros, poderiam e deveriam pôr termo...

De facto, a legitimidade da Comunidade construiu-se sobretudo em torno das liberdades previstas nos Tratados, sendo o termo das limitações à livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais entendido como uma nova ideia e um novo valor em toda a Europa, e afirmando-se progressivamente a abolição das fronteiras como apta a modificar os hábitos e as mentalidades do velho continente.

O elemento político integrador na Comunidade — paralelo, se se quiser, ao que, nas federações, é o elemento federador — não é pois o Parlamento mas a Comissão⁸. A sua criação pelos Tratados representou a verdadeira inovação do edifício comunitário. “Não há com efeito dúvida” — escrevia Pierre Pescatore já em 1965 —, “que o sucesso das Comunidades Europeias e a sua superioridade relativamente a todas as outras formas de organização internacional se explica, acima de tudo, pela feliz articulação entre o órgão de carácter diplomático, composto por representantes dos Estados-membros, e o órgão instituído como expressão independente do interesse comum [...]. É pois à consolidação e, se possível, à melhoria dessa relação de trabalho que há que prestar atenção, se se quer que a obra europeia seja duradoura e que progrida” (Pescatore, 1965).

O reforço da União, nomeadamente na esfera política e para além do que tem sido, até ao presente, o quadro CEE, continua a passar pela melhoria desta “relação de trabalho” e, conseqüentemente, pelo reforço dos poderes da Comissão: aprofundamento das competências executivas e regulamentares, extensão do poder de iniciativa e das disposições do artigo 155º do Tratado de Roma aos domínios da política externa e de segurança comum e das questões internas. Paralelamente, impõe-se assegurar a independência dos outros órgãos da Administração comunitária⁹: nos termos do Tratado de Maastricht, são atribuídas ao Secretariado-Geral do Conselho novas

competências no âmbito da União Económica e Monetária, da política estrangeira e de segurança comum, e da cooperação nos domínios da justiça e das questões internas; o mesmo se pode dizer quanto à supranacionalidade do futuro Banco Central Europeu.

Nesta perspectiva, são de prever novos poderes para o Parlamento, aptos a assegurar a independência da administração da União face aos Estados-membros e ao aumento das suas competências, devendo a transferência de soberania dos Estados-membros para um poder comum ser acompanhada do controlo político, por representantes eleitos das populações, dos actos das instituições desse poder comum. Mas é oportuno recordar a este propósito que, idealizando o passado e o futuro da integração europeia, se corre o risco de esquecer que os interesses da Comissão, enquanto embrião de um governo comunitário, e os do Parlamento não coincidem necessariamente. O direito de iniciativa constitui o exemplo mais flagrante do que acaba de ser dito: é concebível partilhá-lo entre a Comissão e os parlamentares? E, em caso afirmativo, em que condições? Não posso deixar de citar Lewis Carroll: “No momento de passar à mesa, o homem deve oferecer o seu braço à dama a quem serve de companhia; não é corrente oferecer os dois...”.

A necessidade de aproximar as populações das instituições, frequentemente apresentada como argumento suplementar para reforçar o papel do Parlamento na Comunidade e na União, mereceria reflexão aprofundada, nomeadamente para examinar até que ponto essa necessidade não poderá ser satisfeita de outro modo. Recordarei que a eleição de um Presidente na União por sufrágio directo foi já várias vezes sugerida. A afirmação atribuída a Georges Pompidou segundo a qual a família reinante de um pequeno Estado-membro (a casa Grã-Ducal do Luxemburgo, em concreto) poderia preencher tais funções presidenciais, a um nível sobretudo simbólico, situaria a questão da legitimidade da União numa perspectiva *também* histórica, o que, mesmo na actualidade europeia, não é de desprezar, não sendo o voto a única maneira de designar, e sobretudo de legitimar, os titulares dos órgãos do poder político.

Quer isto dizer que o papel do Parlamento se deve limitar a uma função ancilar relativamente à Comissão? Certamente que não. Seria contudo anacrónico conceber esse papel pensando-o como uma simples aceitação da herança do parlamentarismo europeu. Falar do presente do

8 E, a nível jurisdicional, o Tribunal de Justiça.

9 O que implica o respectivo controlo jurisdicional.



Parlamento Europeu tendo como referência o modelo da Assembleia Nacional francesa em 1792 é certamente romanesco mas sobretudo ilusório. A Europa não se encontra nas vésperas da sua Convenção. É como corolário do reforço da legitimidade da Comunidade, da União e das suas instituições, bem como do respectivo controlo parlamentar, que a questão dos poderes (e da eficácia dos trabalhos) do Parlamento Europeu terá que ser equacionada. Para que as boas respostas sejam possíveis nesta matéria, afigura-se necessário, antes de mais, formular boas perguntas.

III — A título de conclusão, eu diria que a dupla dicotomia a que me referi de início — federalismo *versus* anticomunitarismo, e alargamento do poder do Parlamento *versus* défice democrático — só é pensável no interior de uma problemática estadual e dominada pela idolatria do Estado. André-Jean Arnaud (1991) fala a propósito de “jacobinismo” como atitude adoptada, de urgência e sem reflexão, pelos responsáveis europeus relativamente às novas realidades públicas e jurídicas do velho continente. Um tal quadro epistemológico é inapropriado para a análise da integração da Europa, ela própria concebida e posta em marcha a partir de dados de outro tipo. A produção legislativa comunitária a um nível supranacional mas não-estadual, a sua incorporação nos direitos nacionais e a sua execução através da íntima colaboração da Comissão e das autoridades dos Estados-membros sob o controlo jurisdicional do Tribunal de Justiça e dos tribunais nacionais — eis elementos que constituem outros tantos factos novos que se inscrevem numa ultrapassagem das soluções políticas da matriz-Estado¹⁰. A Comunidade não é um Estado, não porque ainda não o é, mas pela simples razão de que é uma outra coisa. Isso implica pensá-la doutra maneira.

Parece-me assim que a verdadeira questão não é a de saber se a União Europeia se vai tornar uma

federação, mas se, no futuro, ela deve manter as formas orgânicas que, a partir dos anos cinquenta, revolucionaram, em paz, um continente até então dividido em Estados prestes a fazer guerra uns aos outros para defender arames farpados.

A sabedoria dos fundadores da Comunidade residiu, nomeadamente, no facto de não terem previsto a integração dos Estados-membros a partir da edificação de um novo Estado central. Mais do que um fenómeno super-estadual, a Comunidade cristaliza pois um conjunto de problemas e de soluções característicos de uma ultrapassagem do fenómeno estadual: historicamente foi e continua a ser contemporânea do progressivo desaparecimento do Estado enquanto quadro privilegiado, senão único, de produção económica e de construção política.

Para pensar a nova Europa, de que se diria estar a refazer o percurso anterior à emergência do Estado-nação e que, pela sobreposição de poderes políticos e ordens jurídicas, recorda tanto a *Respublica Christiana* como o Santo Império Romano-Germânico (essa “espécie de corpo sem harmonia e semelhante a um monstro” — *irregulare aliquod corpus et monstro simile* — de que falava Pufendorf), para compreender a realidade plural que emerge sob os nossos olhos, será necessário, como pretende também André-Jean Arnaud, procurar novos paradigmas para a Teoria do Direito e para a Ciência Política. No prefácio da obra acima referida deste autor, Mertens de Wilmars enuncia a questão de modo lapidar: “O carácter monolítico do pensamento moderno decorria não apenas da simplicidade relativa da sociedade a que dizia respeito (ou pelo menos da visão simplificada que se tinha do sistema social), mas também, e em larga medida, da correlação intelectual desse pensamento e da sua concomitância histórica com o Estado-nação, “o último círculo, acreditava-se, que engloba todos os outros e que não é englobado por nenhum”, e que era, afinal de contas, no seu território, a fonte soberana e única de todo o direito. Ora a integração europeia é, essencialmente, a ultrapassagem do Estado-nação, porque o seu objectivo não é a criação de um Estado-nação à escala europeia, seja ele federal ou confederal, mas qualquer coisa de novo.” E acrescenta: “Na realidade, aprendemos lentamente a viver num sistema de círculos concêntricos, mais do que num sistema piramidal e fortemente hierarquizado. Não é pequena a dificuldade, porque é necessário que esses círculos concêntricos conservem, sob controlo

¹⁰ “Rejeitando qualquer solução que implicasse uma hierarquização dos poderes do Tribunal de Justiça relativamente às jurisdições nacionais, à maneira de um Supremo Tribunal em relação às jurisdições dos Estados federados, eles (os juizes comunitários) empenharam-se deliberadamente na via da cooperação, ‘cooperação judiciária através da qual as jurisdições nacionais e o Tribunal de Justiça, na esfera das suas competências próprias, são chamadas a contribuir directa e reciprocamente para a elaboração de uma decisão com objectivo de assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário no conjunto dos Estados-membros’ ” (Teitgen, 1977-1978).



democrático, suficiente força vinculativa para assegurar a realização dos seus objectivos.”

Julgo pois que a nova realidade europeia dificilmente será compreendida tanto por nacionalistas como por federalistas, tanto por “governamentalistas” como por “parlamentaristas”, uns e outros tomando como referência moínhos de vento do passado. Ora, o fim do século XX demonstra que é o futuro, mais do que o passado, que permite a interpretação do presente.

O professor Joseph Weiler afirma que “do ponto de vista político (mas não pela sua arquitectura jurídica), a Comunidade Europeia é, de facto, uma confederação. Por consequência”, acrescenta, “a grande questão é saber se chegou o momento de fazer uma viragem radical no sentido de uma estrutura federal, ou se é preciso deixar o processo prosseguir de maneira mais evolucionista.

Confederação a Comunidade? A afirmação é apenas parcialmente verdadeira, na medida em que a integração europeia já ultrapassou o estágio confederal no domínio económico e se mantém politicamente num estado próximo do das confederações. Eu seria antes tentado a definir o fenómeno em causa como uma União de Estados¹¹ de tipo novo, característico do fim do século XX, isto é, de uma época em que a diferenciação entre a estrutura económica e a estrutura política se encontra concluída¹². “Qualquer coisa de novo”, situação nova, facto novo — eis mais uma razão para admitir que, em vez de o imobilizar no federalismo ou no confederalismo, se deve ainda deixar evoluir o processo de integração europeia...

Tocqueville (1951: 70) dizia que “a revolução nos Estados Unidos foi produzida por um gosto maduro e reflectido pela liberdade e não por um interesse vago e indefinido de independência”. O “gosto” pelas nossas liberdades — as que estão em vias de fazer cair em desuso o arame farpado em todo o espaço europeu — um gosto maduro e reflectido, mais do que vagos e indefinidos preconceitos institucionais herdados do passado, eis o instrumento que permitirá pensar a Constituição material da União.

¹¹ Os constitucionalistas definem como união de Estados “um agrupamento de Estados que, sem contudo constituir um novo Estado, forma um agregado político nitidamente distinto no seio da Comunidade internacional” (Prélot, 1969), dando como exemplo a confederação, a união pessoal e a união real.

¹² União de Estados e de povos, como a define o artigo A do Título I do Tratado de Maastricht..

Referências Bibliográficas

- Arnaud, André-Jean (1991) *Pour une pensée juridique européenne*, PUF, Paris.
- Barrington-Moore Jr. (1967) *Social origins of dictatorship and democracy — Lord and peasant in the making of the modern world*, Beacon Press, Boston.
- Chantebout, Bernard (1978) *Droit constitutionnel et science politique*, Economica, Paris.
- Constant, Benjamin (1991) *Fragments d'un ouvrage abandonné sur la possibilité d'une constitution républicaine dans un grand pays*, Aubier, Paris.
- Duverger, Maurice (1975) *Institutions politiques et droit constitutionnel*, vol. I, (15ème édition), PUF, Paris.
- Habermas, Jurgen (1985) *Après Marx*, Fayard, Paris.
- Nicoll, W. (1991) Les Etats-Unis...un marché moins unique?, *Revue du Marché commun et de l'Union européenne*, Dezembro.
- Pescatore, Pierre (1965) *La Fusion des Communautés européennes*, Faculté de Droit, Liège.
- Poulantzas, Nikos (1972) *Pouvoir politique et classes sociales*, Maspero, Paris.
- Prélot, Maurice (1969) *Institutions politiques et droit constitutionnel*, vol. I, Dalloz, Paris.
- Sasse, Christophe (1976) *Actes du huitième colloque I.E.J.E. sur les Communautés européennes*, Liège, mars.
- Teitgen, P.-H. (1977-1978) *Droit institutionnel communautaire. Structure et fonctionnement des Communautés européennes*, Paris, Les Cours de Droit.
- Tocqueville, Alexis de (1951) *De la démocratie en Amérique*, Paris, Gallimard.
- Weiler, Joseph (1988) in Jean-Victor Louis e Denis Waelbroeck (org.), *Le Parlement européen dans l'évolution institutionnelle*, Bruxelles, U.L.B.